

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10620.000183/93-00
Recurso n.º : 03.822
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1990
Recorrente : LOJA DO CURTUME LTDA.
Recorrida : DRF em CURVELO - MG
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.046

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCESSO DECORRENTE - À falta de argumentação ou situação fática diferente, aplica-se, pelo princípio da decorrência processual, a mesma decisão do processo principal.

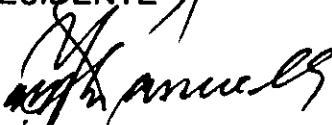
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJA DO CURTUME LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

Recurso n.º : 03.822
Recorrente : LOJA DO CURTUME LTDA.

RELATÓRIO

LOJA DO CURTUME LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo, MG, que manteve integralmente exigência do PIS sobre o faturamento de pessoa jurídica do exercício de 1990, em valor inicial de 151,34 UFIR.

A exigência decorre de diferença apurada entre montante de depósitos bancários e a receita declarada no exercício, pela modalidade de lucro presumido. Os depósitos somaram NCz\$ 1.000.614,27 enquanto a receita declarada montou NCz\$ 549.393,00, sendo a diferença, de NCz\$ 451.221,27, tributada como receitas omitidas.

O processo é decorrente do processo nº 10620/000.180/93-11, recurso nº 109.409, de imposto de renda de pessoa jurídica.

A impugnação, julgamento e recurso adotaram os mesmos argumentos e conclusões do processo principal. A empresa pede o sobrestamento do julgamento até decisão no principal. As preliminares apresentadas no processo principal foram repetidas.

Acrescenta, a recorrente, alegação de inconstitucionalidade da exação.

É o relatório.



VOTO

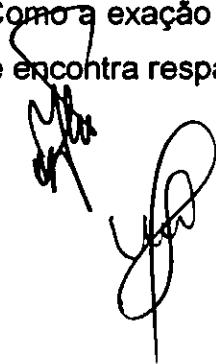
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal foi devidamente julgado em sessão de 07 de janeiro de 1997, conforme Acórdão nº 105-11.044, quando foi negado provimento ao recurso.

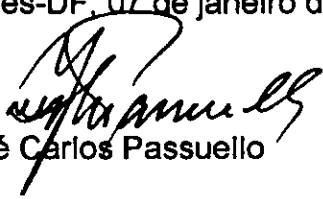
A perfeita coincidência entre as peças processuais do processo principal e deste processo autorizam a aplicação do princípio processual da decorrência, pelo qual se deve produzir no processo decorrente mesma decisão obtida no principal, inclusive no que respeita às preliminares.

A alegada inconstitucionalidade baseada na revogação do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 não recebe resguardo por referir-se a outra modalidade de tributo, o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido. Quanto à inconstitucionalidade da contribuição social, a mesma já foi delimitada pelo Supremo Tribunal Federal, que restringiu sua inaplicabilidade ao exercício de 1989. Como a exação aqui questionada refere-se ao exercício de 1990, sua legalidade encontra respaldo constitucional (RE 46.733-9-SP).



Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, negar acolhida às preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando o princípio processual da decorrência, adequando-o ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões-DF, 07 de janeiro de 1997.


José Carlos Passuello

